SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107796 - MG (2026/0250516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZENILDO PRATES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO JÁ ANALISADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza o conhecimento da impetração, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, a matéria relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada no HC n. 1.063.821/MG, sendo a sentença o título judicial que atualmente sustenta a custódia, razão pela qual se caracteriza a reiteração do pedido.
3. As alegações de ausência de contemporaneidade e de esvaziamento do risco cautelar em razão da mudança da vítima para outro estado da Federação não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60317549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc1c87d8-4124-4795-8bc2-25dd9a48d1cb

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:43
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: bc1c87d8-4124-4795-8bc2-25dd9a48d1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107796 - MG (2026/0250516-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ZENILDO PRATES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO JÁ ANALISADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração de pedido já apreciado em *habeas corpus* anterior inviabiliza o conhecimento da impetração, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
2. No caso, a matéria relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada no HC n. 1.063.821/MG, sendo a sentença o título judicial que atualmente sustenta a custódia, razão pela qual se caracteriza a reiteração do pedido.
3. As alegações de ausência de contemporaneidade e de esvaziamento do risco cautelar em razão da mudança da vítima para outro estado da Federação não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Z. P. DA S. contra a decisão de fls. 41-43, que não conheceu do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60031516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 450fd904-1c57-4307-9212-1f66821b8dcc

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que a impetração não repete pedido anterior, pois impugna fundamento específico do acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou o direito de recorrer em liberdade com base ao argumento de que o acusado conhecia a rotina da vítima e nada impediria que ele voltasse a aterrorizá-la.

Argumenta que o acórdão de apelação constitui novo pronunciamento sobre a custódia, com fundamentação própria acerca do risco à vítima, o que autoriza o controle por esta Corte.

Defende que não há supressão de instância, porque a discussão decorre do próprio fundamento adotado no acórdão, e a defesa demonstra que a premissa fática estaria superada.

Expõe que há erro de premissa fática, pois a vítima mudou-se para o Estado de Santa Catarina desde janeiro, não havendo notícia de contatos, ameaças ou perseguições recentes, o que afastaria a contemporaneidade da medida cautelar.

Alega que a prisão preventiva é excepcional e que medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes para proteger a vítima, como proibição de contato e de aproximação, comparecimento periódico e monitoração eletrônica.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para assegurar ao agravante o direito de recorrer em liberdade; subsidiariamente, pede a substituição da prisão por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria aqui suscitada é também objeto do **HC n. 1.063.821/MG**.

Documento eletrônico VDA60031516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 450fd904-1c57-4307-9212-1f66821b8dcc

Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente *writ*, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer. Ademais, ao que consta dos autos, o título judicial que atualmente dá suporte à prisão preventiva é a sentença, cujos fundamentos já foram analisados à saciedade no julgamento do HC n. 1.063.821/MG. Constata-se, **assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.**
> [...]
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Documento eletrônico VDA60031516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 450fd904-1c57-4307-9212-1f66821b8dcc

(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Quanto à alegação de que o Tribunal local negou o direito de recorrer em liberdade por suposto risco à vítima, fundado no conhecimento da rotina da ofendida, ressalte-se que, **a manutenção da prisão preventiva está amparada nos fundamentos já reconhecidos na sentença condenatória**, que apontou a persistência da necessidade da custódia para garantia da ordem pública, preservação da integridade física e psicológica da vítima e asseguramento da aplicação da lei penal.

O acórdão de apelação não inovou na fundamentação, mas reafirmou tais razões, **destacando que o agravante conhece a rotina da vítima e que sua liberdade poderia colocá-la novamente em situação de risco.** Assim, a custódia permanece necessária **diante da possibilidade concreta de reiteração e da necessidade de resguardar a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares.**

Por fim, no que se refere às alegações de ausência de contemporaneidade e de que a vítima teria se mudado para o Estado de Santa Catarina, circunstâncias que, segundo a defesa, teriam esvaziado o risco cautelar, cumpre destacar que tais questões não foram examinadas pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60031516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 450fd904-1c57-4307-9212-1f66821b8dcc

de origem. **Essa circunstância inviabiliza sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 450fd904-1c57-4307-9212-1f66821b8dcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.796 / MG

Número Registro: 2026/0250516-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000260110606001 50022254320258130017

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLUSIA SOUSA BRITO
ADVOGADA : CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ZENILDO PRATES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENILDO PRATES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : CARLUSIA SOUSA BRITO - SP295567
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: bdac2dc3-0fac-4d07-b50d-0092dc8b0cb2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:27
Código de Controle do Documento: bdac2dc3-0fac-4d07-b50d-0092dc8b0cb2